



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010636-49.2021.5.15.0033**

Relator: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/05/2022

Valor da causa: R\$ 704.473,60

Partes:

RECORRENTE: SILVANA CULURA DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA
RECORRENTE: WESLEY DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA
RECORRENTE: JESSICA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA
RECORRENTE: GEISIANE DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA
RECORRIDO: VIACAO SORRISO DE MARILIA LTDA
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE
ADVOGADO: GUILHERME TIRADO LEITE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA
ATOrd 0010636-49.2021.5.15.0033
AUTOR: SILVANA CULURA DA SILVA E OUTROS (4)
RÉU: VIACAO SORRISO DE MARILIA LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Silvana Culura da Silva, Wesley da Silva, Jéssica da Silva Pereira e Geisiane da Silva, qualificados na petição inicial, ajuizaram ação trabalhista contra **Viação Sorriso de Marília Ltda**, igualmente qualificada, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial, requerendo a condenação da reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: indenização por danos morais, indenização por danos materiais, além de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a expedição de ofícios. Deram à causa o valor de R\$ 704.473,60.

A reclamada apresentou defesa nos autos eletrônicos (ID cb2a11c) e compareceu em audiência (ID 0ca4ba1).

Documentos foram juntados.

Sobre a defesa e documentos apresentados, a parte reclamante se manifestou por escrito (ID 25628bd).

Dispensados os depoimentos pessoais e ouvidas três testemunhas, uma indicada pela parte autora e as outras duas convidadas pela reclamada (ID 0ca4ba1).

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais por memoriais por ambas as partes (ID's f2cdd7c e b9ec0cd).

Tentativas conciliatórias sem êxito.

Em síntese, é o relatório. DECIDE-SE.

FUNDAMENTAÇÃO

Fato e Responsabilidade

A demanda em curso foi proposta pela viúva e filhos do trabalhador falecido Victor da Silva, sob a alegação de que o “de cujus”, que exercia a função de motorista na reclamada, desde 22/5/2013, contraiu o vírus Covid-19, durante o labor, e a doença culminou em seu falecimento em 6/4/2021.

Postulam indenização por danos morais e materiais (em prol apenas da viúva, na forma de pensionamento), ao argumento de que a contaminação pelo coronavírus se trata de acidente de trabalho, dada às condições laborais a que se submeteu o trabalhador falecido, no período da Pandemia. Sustentam a aplicação da responsabilidade objetiva, no caso em tela, uma vez que o trabalhador falecido exercia atividade de risco.

A reclamada, por seu turno, nega a existência denexo causal entre o adoecimento do trabalhador falecido por Covid-19 e a atividade laboral desempenhada. Assim como, refuta o enquadramento do labor como atividade de risco e a aplicação da responsabilidade objetiva ao caso concreto. Finalmente, sustenta a adoção de todas as medidas preventivas para afastar a contaminação pelo vírus Covid-19, o que a exime das indenizações pretendidas.

Pois bem.

Leciona Sebastião Geraldo de Oliveira, ao examinar no Capítulo 16, de seu livro *Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional*, as Indenizações decorrentes da Covid-19 Ocupacional, que “(...) antes de apreciar o pedido indenizatório pelos alegados danos causados pela Covid-19, o juiz deverá decidir sobre o nexo causal do adoecimento com o exercício do trabalho, caso haja controvérsia a respeito. Se a conclusão for no sentido de que a doença não teve relação alguma com a prestação dos serviços, não ficará caracterizada a doença ocupacional e, portanto, não caberá indenização por parte do empregador (art. 7º, XXVIII, da Constituição da República).” (in *Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional*. 12ª ed. rev., ampla. e atual. - São Paulo: Jus Podivm p. 650)

(...)

“No caso da Covid-19 a identificação causal também exigirá investigação criteriosa. Trata-se de doença infectocontagiosa, ainda pouco conhecida, que apresenta consequências clínicas variáveis, desde infecções assintomáticas até quadros graves que podem culminar com o óbito. Além da dificuldade de precisar a circunstância, a data, a hora e o local do provável contágio, é preciso considerar que os

sintomas poderão aparecer até 14 dias depois da exposição ao vírus. (in Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional. 12ª ed. rev., ampla. e atual. - São Paulo: Jus Podivm p. 667)

(...)

Em razão do estágio de transmissão comunitária da Covid-19 o contágio pode ter ocorrido no local de trabalho, no transporte público ou particular, no elevador, na própria residência da vítima, no momento de descanso e lazer com outras pessoas, no convívio permanente ou ocasional com parentes próximos, no acesso a estabelecimentos diversos, tais como farmácias, mercados ou supermercados, feiras, academias, cabeleireiro, etc. (in Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional. 12ª ed. rev., ampla. e atual. - São Paulo: Jus Podivm p. 668/669)

(...)

Como não é possível, por razões óbvias, precisar o 'momento do contágio', é necessário relacionar, associar e ponderar todas as condições examinadas que habitualmente favorecem a contaminação pela Covid-19, cuja probabilidade será progressivamente maior pela exposição a dois ou mais fatores de riscos simultaneamente. A conjugação dos dados colhidos no diagnóstico com grau de risco da atividade, mais a verificação do cumprimento das normas preventivas e demais provas e indícios dos autos, normalmente, permitem estabelecer ou presumir se o adoecimento teve ou não natureza ocupacional. (in Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional. 12ª ed. rev., ampla. e atual. - São Paulo: Jus Podivm p. 676)

Ainda sobre o tema tratado neste feito, acrescenta-se parte da fundamentação lançada pelo Exmo. Desembargador do Trabalho Fábio Allegretti Cooper, em voto proferido nos autos 0011106-33.2020.5.15.0060, cuja publicação ocorreu em 9/3/2022:

"A Covid-19 consiste em doença respiratória aguda, causada pelo coronavírus (SARS-Cov-2). A transmissão do vírus ocorre, principalmente, pelo ar. É inegável a grave repercussão da COVID-19 nas relações comerciais e de trabalho.

No caso em apreço o ex-empregado veio a falecer após ter sido infectado pelo SARS-Cov-2, que gera a COVID-19 (Coronavirus 2019) que infecta pessoas por contato interhumano e contato humano-superfície na qual exista a presença do vírus. (...) É um vírus de alto poder de disseminação e que tem gerados inúmeras mortes em nosso país e no mundo.

Em razão disso, foram feitas várias Medidas Provisórias sobre o tema, dentre elas, a Medida Provisória 927, editada em 22.03.2020, que em seu art. 29

disciplinou que "Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal". Porém, em 29.04.2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela suspensão de sua eficácia por ocasião do julgamento plenário da Medida Cautelar na ADI 6342 MC-REF/DF.

Além disso, em 01.09.2020, a COVID-19 foi inserida na Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT), conforme Portaria nº 2.309 /20 do Ministério da Saúde.

Todavia, em 02.09.2020, foi editada a Portaria nº 2.345/20, também pelo Ministério da Saúde, revogando a disciplina anterior que declarava a COVID-19 como sendo de doença ocupacional.

Ainda assim, diante das alterações ocorridas no período sobre a natureza da doença, não resta autorizado o reconhecimento automático do nexo de causalidade entre a COVID-19 e a prestação de serviços. Nesse contexto, a avaliação da natureza da doença como ocupacional deve ser feita através da norma geral - art. 20 da Lei 8.213/91, que estabelece no §1 do inciso II o seguinte:

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Não há presunção de nexo em caso de endemia, logo sequer podemos falar em presunção nos casos de pandemia, como é o caso do coronavírus.

Pela regra de Constituição Federal, prevista no artigo 7º XXVIII, aplica-se às relações de emprego como regra geral a responsabilidade subjetiva do empregador, ou seja para configurar a contaminação como uma doença ocupacional e obter direito a eventual indenização deverá a vítima comprovar o nexo causal entre a contaminação com o seu trabalho, bem como culpa ou dolo do empregador.

No tocante a contaminação pela COVID-19, um dos elementos imprescindíveis para configurar o acidente do trabalho e por consequência a responsabilidade civil da empresa é a prova de que a contaminação com a doença tenha se originado em virtude do trabalho, em termos técnicos, o nexo causal.

Não somente por observância dos dispositivos que abordam a responsabilidade civil no Código Civil (art. 921 e 188 do CCB), mas também diante da peculiaridade da configuração da doença do coronavírus como uma pandemia, estamos diante também da aplicação analógica do artigo 21, §1º da Lei 8.213 de 1991, o qual dispõe que não será configurada como doença do trabalho as doenças endêmicas que se desenvolvam na região habitada-laborada pelo empregado, salvo se comprovado o nexo causal entre a atividade e a contaminação.

Isto porquê diante da facilidade no contágio da COVID-19, esta contaminação pode ocorrer em qualquer lugar que porventura o empregado ou algum familiar seu tenha frequentado, como mercados, bancos, posto de combustível, ruas, praças, inclusive dentro de sua própria casa. Não são raros os casos em que famílias que estavam em isolamento, sem laborar, apresentaram a infecção pelo novo coronavírus, não se sabendo qual a forma que se deu o contágio.

Nexo causal é a ligação entre o dano sofrido pela vítima e a conduta comissiva ou omissiva do agente ofensor, ou seja, trata-se do elo etiológico, do liame, que une a conduta do agente (positiva ou negativa) ao dano.

Vale destacar, que no caso, não se aplica a teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual o nexo causal se configura pela relação etiológica entre o dano da vítima e a atividade empresarial perigosa ou de risco", ou seja, bastando que se comprove que o dano sofrido possui relação com a atividade perigosa desempenhada, na medida em que a reclamada não desenvolve atividade em área de saúde.

Isto porque, o risco visualizado na hipótese premente não se consubstancia com aquele que permite a inclusão da atividade em atividade de risco. Assim, não podemos concordar com a tese da parte autora de que no caso em apreço se aplicaria a responsabilidade objetiva. (...)"

De tal sorte, competia à parte autora comprovar de forma satisfatória o nexo causal entre o contágio pela Covid-19 do trabalhador falecido e a prestação de serviços na reclamada, nos termos do art. 818, inciso I, da CLT. Porém, deste encargo não se desvencilhou a contento. Senão vejamos:

A testemunha inquirida a convite da parte reclamante, Karina Gisele Okasaki, informou que atuou na mesma linha do trabalhador falecido por pouco tempo, ou seja, na linha "Campus-Flamingo". Embora tenha declarado que a linha "Campus-Flamingo" era lotada em razão da empresa Paschoalotto que não parou na pandemia, também reconheceu que a reclamada disponibilizou até dois ônibus especiais durante a pandemia, a despeito da redução de jornada e de veículos. Não bastasse isso, a testemunha ainda informou que a empresa forneceu álcool gel,

máscaras e orientações escritas sobre o vírus e ainda que, no refeitório em frente ao terminal, a reclamada disponibilizava banheiros e bebedouros para os motoristas (Ata de Audiência de ID 0ca4ba1).

No mesmo sentido, a testemunha da reclamada, Thiago Braz Dinelli, declarou que “(...) 3. a empresa obrigou o uso de máscaras, álcool gel (salão dianteira e traseira); (...) 5. Diariamente eram transmitidos por WhatsApp orientações de segurança e pessoalmente 6. durante a pandemia havia carros extras, mas nesse período as lotações foram baixas a linha Campus-Flamingo atende a Paschoalotto sempre exigia a colocação de ônibus extras devido à demanda (...) 9. Quando os veículos são recolhidos na garagem é feita a limpeza com sanitizantes próprios contra o vírus 10. O sanitizante, cujo nome não se recorda, diz que a eficácia é de 72 horas 11. Independentemente do prazo acima, todas as vezes que o veículo é recolhido ocorre a limpeza 12. Os carros extras são recolhidos na garagem durante o dia também, mas os carros normais, somente a noite 13. O depoente passava as orientações para as lideranças/fiscais que repassavam para os motoristas, verbalmente ou WhatsApp 14. Havia fiscalização para o uso de máscara e álcool esclarecendo depoente que os veículos são monitorados por câmeras 15. Quem não utilizasse a máscara e o álcool era advertido 16. Houve inclusive dispensa com justa causa por não uso de máscara 17. Uma ou duas vezes por dia o depoente comparece pessoalmente no terminal 18. No início da pandemia houve uma higienização dos ônibus no terminal, mas por pouco tempo (...) 20. Os motoristas podem utilizar os banheiros e bebedouros do terminal, mas preferem utilizar as instalações do centro de convivência, porque são mais restritos e limpos 21. O depoente não sabe dizer um percentual, mas o índice de infectados pela covid foi baixo entre os motoristas. (Ata de Audiência de ID 0ca4ba1).

A segunda testemunha ouvida a convite da reclamada, Benedito José Maldonado, corroborou a adoção de medidas de segurança pela reclamada durante a pandemia da Covid-19. Senão vejamos:

“(...) 4. Com a pandemia foi obrigatório o uso de máscara e álcool; 5. O depoente recebe da empresa por whatsapp as medidas preventivas 6. a linha campus teve redução considerável da demanda porque as aulas foram suspensas (...) 7. Em alguns horários essa linha também atendia a empresa paschoalotto (...) 10. Havia a disponibilização de carros extras quando necessário na linha Campus 11. Quando o depoente cumpriu a linha Campus, dirigiu o ônibus extra 12. A parte dianteira do ônibus foi isolada não sendo permitida a permanência de passageiros (...) 13. O depoente esclarece que a partir da roleta pode ocorrer alguma aglomeração, mas na parte da frente não pode permanecer nenhum passageiro 14. O maior fluxo da linha Campus tem início no terminal, com o embarque dos passageiros pela porta traseira 15. Há fiscalização pelo uso de máscara, pelas câmeras e podem sofrer punições (...) 17. O centro de convivência pode ser utilizado pelos motoristas e, desde

que respeitado o uso de máscara 18. Durante as paradas no terminal os motoristas podem usar os banheiros do centro de convivência (...) 20. O motorista pode utilizar os banheiros do terminal, e isso acontece com o depoente por vezes, mas o mais comum para o depoente é ir ao centro de convivência (...) 21. Motorista pode solicitar ao fiscal o embarque de cadeirantes para que o motorista possa fazer o seu intervalo de cinco minutos 22. O depoente não contraiu o Covid até o momento (...) 24. O depoente acredita que estava trabalhando quando o de cujus contraiu o vírus 25. O depoente não sabe dizer se outro motorista da mesma linha do de cujus também contraiu o vírus (...) 30. Os motoristas devem fiscalizar o uso de máscara pelos passageiros 31. Para embarcar nos ônibus os passageiros colocam a máscara, mas pode acontecer de após o embarque, longe do motorista, o passageiro tirar a máscara 32. Os motoristas devem fazer o embarque de cadeirantes e tinham contato com a cadeira 33. No início os ônibus eram higienizados durante o dia, mas atualmente somente à noite 34. Os motoristas recebiam de 2 a 3 máscaras de pano (...) (Ata de Audiência de ID 0ca4ba1).

Neste cenário, a prova oral colhida comprovou que a empresa adotava as medidas de higiene exigidas pelo Poder Público, como o fornecimento de álcool em gel e o uso de máscara. Além disso, a atividade desempenhada pelo trabalhador falecido não se equipara àquela desenvolvida pelo trabalhadores da linha de frente (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, motoristas de ambulância, agentes de necrotério etc.).

Diga-se ainda, que as imagens extraídas de jornais locais e a Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual não comprovam que a situação retratada se refere especificamente ao ônibus e a linha operada pelo trabalhador falecido.

Destaque-se que, no caso concreto, não há como se atribuir a responsabilidade pela contaminação por COVID à empresa, uma vez que qualquer indivíduo entra em contato com outras pessoas e lugares fora do local de trabalho, poderia ser contaminado pelo vírus de sorte que não há como se estabelecer o nexo causal entre o labor e a COVID.

Neste sentido, já se posicionou o E. TRT da 15ª Região ao confirmar as sentenças proferidas nos autos 0011106-33.2020.5.15.0060 e 0012132-18.2020.5.15.0076.

Inexistente a possibilidade de se reconhecer com segurança o nexo causal entre a contaminação do trabalhador falecido pela Covid-19 e o trabalho.

Além disso, a culpabilidade deve ser analisada no caso em concreto pelo critério subjetivo e não se vislumbrou em que momento a reclamada incorreu em culpa pelo evento danoso, já que adotou as medidas preventivas recomendadas.

REJEITAM-SE os pedidos da inicial.

Justiça Gratuita

Tendo em vista as declarações juntadas sob ID's eb12c52 e ss., nos termos da Súmula 33 do E. TRT da 15ª Região, ACOLHE-SE o pedido da petição inicial para deferir aos reclamantes os benefícios da justiça gratuita.

A declaração de pobreza firmada pelo trabalhador ou seu patrono é suficiente para comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Honorários Advocatícios

Nos termos do art. 791-A da CLT, condena-se a parte autora ao pagamento de 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa.

BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Estabelece o inciso LXXIV do art. 5º da CRFB/88 que o "Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A parte reclamante preenche os requisitos e é beneficiária da justiça gratuita. O § 4º do art. 791-A da CLT foi declarado inconstitucional pelo STF, no julgamento proferido na ADI 5766.

Sendo assim, fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios até que o credor-advogado demonstre efetivamente que deixou de existir a situação de insuficiência econômica que enquadra a parte autora, atualmente, como beneficiária da justiça gratuita. Após o prazo de dois anos, extinguir-se-á a obrigação de pagar.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos autos de reclamação trabalhista promovida por **Silvana Culura da Silva, Wesley da Silva, Jessica da Silva Pereira e Geisiane da Silva**

contra **Viação Sorriso de Marília Ltda**, REJEITAM-SE os pedidos da petição inicial para absolver a reclamada da condenação requerida, nos termos da fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os fins como se aqui transcrita *ipsis litteris*.

Custas pela parte reclamante, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 704.473,60, no importe de R\$ 14.089,47, isenta de recolhimento face à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios acarretará a imposição das penalidades previstas no art. 1.026 do CPC, sendo entendida por manifestamente protelatória a interposição de embargos para mera rediscussão de matéria já decidida na presente decisão.

Intimem-se as partes.

MARILIA/SP, 03 de maio de 2022.

MARIANGELA FONSECA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MARIANGELA FONSECA - Juntado em: 03/05/2022 11:55:36 - 8d166c6
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22050311533721900000175471921?instancia=1>
Número do processo: 0010636-49.2021.5.15.0033
Número do documento: 22050311533721900000175471921